

A. I. N º - 298920.0003/06-2
AUTUADO - COSTA MATOS IND. E COM. LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 06. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0192-04/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem de parte dos recursos, tendo em vista que foram refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente cobrado, o qual foi acatado pelo autuado com reconhecimento do débito remanescente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/03/2006, exige ICMS, no valor de R\$3.580,81, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresentou defesa, fls. 219/222, impugnando parcialmente o lançamento tributário, questionando as inclusões dos documentos fiscais abaixo:

A- Nota Fiscal N° 14.645 – GRADIANTE ÁUDIO E VÍDEO LTDA., no valor R\$1.055,85, de simples faturamento, sem destaque do imposto, conforme Nota Fiscal nº 92.770 onde foi especificando o N° da Nota Fiscal 14.645, conforme pode ser “Doc. 2”;

B- Nota Fiscal N° 273.885 -SEMP TOSHIBA, de 22/05/02, foi substituída pela Nota Fiscal nº 661.205.

C- Nota Fiscal N° 106.503/1- JAG – JARAGUÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA., com aquisição de televisores, no valor de R\$ 5.975,99 é a mesma Nota Fiscal nº 040.641, com o mesmo ICMS, mesmo valor total, foi listada com sendo duas compras.

D- Nota Fiscal N° 387.159- PONTOFRIO, 30/08/2002, no valor de R\$5.113,00, consta da pasta arquivo nº 08, devendo ser excluída da autuação.

E- Nota Fiscal da ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA., listada pelo autuante à folha 62 do PAF, no valor de R\$3.373,13, pois existe a Nota Fiscal nº 174.327, da Armazém Gerais Itautec, de 07/10/2002, no mesmo valor.

Finalizando, requer a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, fl. 240, o autuante acata os argumentos defensivos dos itens “A”, “B” e “C”, concordando com a exclusão das Notas Fiscais nºs 14.645, 273.885 e 106.503/1. Em relação à Nota Fiscal nº 387.159 informa que o autuado reconheceu parcialmente e recolheu o débito no valor de

R\$2.476,11, e ao item “E”, diz que não concorda com o autuado, devendo ser mantidas na autuação.

Finaliza solicitando a procedência parcial da autuação, no valor de R\$2.476,11.

VOTO

Após analisar os demonstrativos anexados ao PAF, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, nos exercícios 2001 e 2002.

Sendo constatado a ocorrência de suprimento a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida.

Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa, o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento tributário, tendo o autuante, quando da informação fiscal, revisado o levantamento reduzindo o valor do débito para R\$2.476,11, com base nos documentos acostados pela defesa e nas planilhas acostada ao PAF.

O contribuinte acatou o novo demonstrativo da infração e recolheu o valor R\$2.476,11, conforme cópia do DAE à folha 238 e extrato do sistema INC- Informações do Contribuinte, Relação de DAEs- Abril 2006, acostado à folha 258 dos autos, pondo fim a lide.

Acolho o valor apurado pelo autuante na informação fiscal, uma vez que encontra-se embasado nos documentos acostados aos autos e demonstrado nas planilhas revisadas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.476,11, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0003/06-2, lavrado contra **COSTA MATOS IND. E COM. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.476,11**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR